



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721759/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.234 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE ROBERTO FABBI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário parcial (e-fls. 59 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 36 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 37 a 42, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 2,62, para **Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar, código 2904**, no valor de **R\$ 5.905,56**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 38 a 40), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

- a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 6.540,00**, tendo em vista o fato de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes de depósito; e
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 14.944,28**, sendo que, desse total, a quantia de R\$ 14.890,16 se refere a pagamento declarado como feito à IMBRA S/A (CNPJ n.º 08.980.121/0011-20) e o recibo apresentado não especifica o serviço prestado, ao passo que a quantia de R\$ 54,12 se refere a pagamento declarado como feito à UNIMED DE JUNDIAÍ (CNPJ n.º 56.727.134/0001-63), cujo comprovante não foi apresentado pelo contribuinte.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 5 a 26, onde, em síntese:

Relativamente à imputação de dedução indevida de pensão alimentícia, alega que, por lapso, informou erroneamente na declaração de ajuste o valor de R\$ 6.540,00 pagos a esse título, mas que o valor correto é de R\$ 6.120,00, correspondentes a doze parcelas de R\$ 510,00, que era o valor do salário mínimo vigente no ano-calendário em relevo, valores esses transferidos para a conta de poupança da alimentanda, em conformidade com o acordo homologado judicialmente pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível – Cartório do Primeiro Ofício Cível de Jundiaí (SP);

Já relativamente à imputação de dedução indevida de despesas médicas, alega que os valores foram pagos à IMBRA S/A em contrapartida de serviços odontológicos, como se comprova do recibo datado de 07/06/2010, no valor de R\$ 14.240,16, sendo que foi erroneamente informado na declaração de ajuste o valor total e não o valor efetivamente pago em 2010, que monta à quantia de R\$ 4.562,04, correspondentes a seis parcelas de R\$ 760,34.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2017 (e-fls. 56), o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2017 (e-fls. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos através da apresentação de cópia do cartão eletrônico bancário da alimentanda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$6.540,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nos autos.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

No caso dos autos, de plano, se verifica que, para comprovar a regularidade de parte da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, o impugnante juntou ao processo (fls. 21 a 26) cópia da carta de sentença e do acordo homologado judicialmente pelo Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Jundiaí (SP), onde consta estabelecida a obrigação de o impugnante pagar pensão alimentícia mensal ao ex-cônjuge, Odete Maria de Arruda, no valor de um salário mínimo, que no ano-calendário em relevo (2010), montava à quantia de R\$ 510,00, consoante o inciso I do art. 1º da Lei n.º 12.255, de 2010.

Além disso, o impugnante também juntou ao processo (fls. 5 a 16) cópia de extratos bancários que identificam a alimentanda Odete Maria de Arruda como a destinatária de doze transferências bancárias mensais, no valor de R\$ 510,00, e que montam à quantia total de R\$ 6.120,00, **não sendo possível identificar nesses documentos, todavia, o titular da conta bancária remetente.** (ora grifado)

Tais documentos, portanto, não fazem prova de que o valor recebido pela alimentanda foi efetivamente pago pelo impugnante, e não por terceiro, sendo que somente podem ser deduzidos valores pagos a título de pensão alimentícia cujo ônus tenha sido comprovadamente sofrido pelo próprio alimentante. (ora grifado)

Em razão disso, a glosa deve ser mantida, no valor de **R\$ 6.540,00**, visto que o impugnante não logrou comprovar que a dedução pleiteada, no ponto, atende aos requisitos regulamentares previstos no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece in verbis:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a **importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

...

Em contraposição aos argumentos da DRJ, ora apresenta o interessado extrato de sua conta corrente relativo a fevereiro de 2017 (e-fls. 60) e cartão eletrônico em nome da alimentanda de tal conta corrente. As novas provas colacionadas (e-fls. 69 e ss.) mesmo que aceitas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, não socorrem o interessado. O primeiro, trata de competência divergente do lançamento e o segundo, apenas indica que a alimentanda é correntista da conta que recebeu as transferências apresentadas nas provas impugnatórias incompletas (e-fls. 5/16). Ou seja, em nada acrescentam para confirmar que o pagamento da pensão no ano calendário 2010 foi realmente efetuado pelo interessado, como já apontado pela primeira instância.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.234 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.721759/2012-61